



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 27 de maio de 2014</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº 44/2014</p> <p>AUTOR: Vereador: Marcelo Jucá</p> <p>ASSUNTO: "Dispõe sobre a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais urbanos de Rio Branco e dá outras providências."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Brihool</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>27 / 05 / 2014</u></p> <p>Ao Ver. Garmir Brazek p/ emitir parecer ao PL Nº 44 / 2014 Em: <u>03 / 06</u> 2014 <i>M. Jucá</i></p> <p>Encaminha a Procuradoria Geral <u>04 / 06 / 14</u> <i>Wolff</i></p> <p>Proposição Transformada em Anteprojeto. <i>Foguer Bonina</i> Em: <u>12 / 08 / 2014</u></p>

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de Janeiro, 53, Seis de Agosto



PROJETO DE LEI Nº 44 2014

À(s) Comissão(ões)
CSRF

Em 27/05/2014
Roger Correa
 Presidente CMRB

Ementa:

Dispõe sobre a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais urbanos de rio branco e de outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar em cada ponto de ônibus, e nos terminas urbanos do município de Rio Branco, placas em Braille, descrevendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários.

Art. 2º - Nos Terminais e pontos de ônibus de Rio Branco, serão afixadas placas em braile em cada linha disponibilizada, com circulação no município de Rio Branco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”,
 em: 27 de maio de 2014.

Marcelo Menezes Jucá
 Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê de outras pessoas a lhe prestar determinadas informações, tais como o nome da linha do coletivo que por ali transita e o número dos



Á(s) Comissão(ões)

Em _____ de _____

Presidente CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

24 de Janeiro, 53, Seis de Agosto



ônibus, pois o mesmo possui condições em literatura própria, para tomar conhecimento de tal informação.

Considerando que o Sistema Braille corresponde ao único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade e independência destes cidadãos, de poderem transitar com mais segurança ao usarem o transporte coletivo, ou melhor, de poderem saber qual o itinerário da condução.

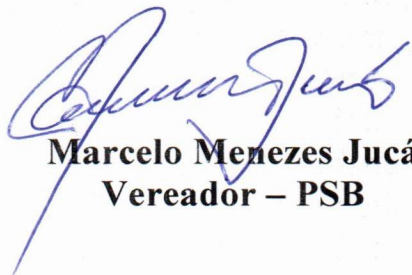
É de salutar importância destacar que o deficiente visual pode se encontrar sozinho no ponto, não tendo quem possa lhe informar os ônibus que por ali trafegam, ficando aquele então a mercê da sorte. Doravante, é importante descrever que necessário se faz criar meios para tratar os deficientes visuais de forma digna, gerando condições para que este possa viver em sociedade de forma harmônica e independente, sendo de fato e de direito um cidadão respeitado.

É importante que o Poder Público Municipal execute providências que assegurem a inclusão social e condicione os direitos concernentes às pessoas com incapacidade ou dificuldade permanente de enxergar.

Avaliando toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, pela falta de oportunidades ou pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte de seus governantes.

Garantir a integridade e o cumprimento dos direitos básicos, tais como: liberdade, privacidade e individualidade no direito de ir e vir de forma autônoma e segura deve ser nossa maior preocupação, visto que, integrar os deficientes visuais à sociedade e sobretudo, promovê-los à condição de cidadão, como de fato o são, é a nossa primordial incumbência.

Assim sendo, a obrigatória instalação de placas em sistema braille nos pontos dos ônibus de toda natureza e terminais urbanos, a fim de que os deficientes visuais possam ler as linhas disponibilizadas em cada localidade, é de salutar importância para deixar os usuários em referência mais protegidos.


Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 478 - Centro



A large rectangular area containing horizontal lines for writing, typical of a legislative document or report template.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de Janeiro, 53, Seis de Agosto

PROJETO DE LEI Nº 44 2014

À(s) Comissão(ões)

Em _____
Prof. Roger Carne Presidente
Presidente CMRB

Ementa:

Dispõe sobre a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais urbanos de rio branco e de outras providencias.


O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar em cada ponto de ônibus, e nos terminas urbanos do município de Rio Branco, placas em Braille, descrevendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários.

Art. 2º-Nos Terminais e pontos de ônibus de Rio Branco, serão afixadas placas em braile em cada linha disponibilizada, com circulação no município de Rio Branco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”,
em: 27 de maio de 2014.


Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê de outras pessoas a lhe prestar determinadas informações, tais como o nome da linha do coletivo que por ali transita e o número dos

Á (e) Comissão (ões)

Em _____
Prof. _____
Presidente CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

24 de Janeiro, 53, Seis de Agosto

ônibus, pois o mesmo possui condições em literatura própria, para tomar conhecimento de tal informação.

Considerando que o Sistema Braille corresponde ao único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade e independência destes cidadãos, de poderem transitar com mais segurança ao usarem o transporte coletivo, ou melhor, de poderem saber qual o itinerário da condução.

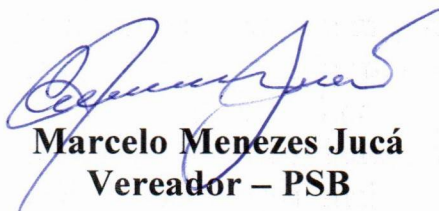
É de salutar importância destacar que o deficiente visual pode se encontrar sozinho no ponto, não tendo quem possa lhe informar os ônibus que por ali trafegam, ficando aquele então a mercê da sorte. Doravante, é importante descrever que necessário se faz criar meios para tratar os deficientes visuais de forma digna, gerando condições para que este possa viver em sociedade de forma harmônica e independente, sendo de fato e de direito um cidadão respeitado.

É importante que o Poder Público Municipal execute providências que assegurem a inclusão social e condicione os direitos concernentes às pessoas com incapacidade ou dificuldade permanente de enxergar.

Avaliando toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, pela falta de oportunidades ou pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte de seus governantes.

Garantir a integridade e o cumprimento dos direitos básicos, tais como: liberdade, privacidade e individualidade no direito de ir e vir de forma autônoma e segura deve ser nossa maior preocupação, visto que, integrar os deficientes visuais à sociedade e sobretudo, promovê-los à condição de cidadão, como de fato o são, é a nossa primordial incumbência.

Assim sendo, a obrigatória instalação de placas em sistema braille nos pontos dos ônibus de toda natureza e terminais urbanos, a fim de que os deficientes visuais possam ler as linhas disponibilizadas em cada localidade, é de salutar importância para deixar os usuários em referência mais protegidos.



Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB



OK

PARECER Nº 90/2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** sobre o Projeto de Lei nº 44/2014, que “Dispõe sobre a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais urbanos de Rio Branco e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Marcelo Jucá
Relator: Vereador Gabriel Forneck

I – RELATÓRIO

O atuante Vereador Marcelo Jucá subscreve o presente Projeto de Lei nº 44/2014, que dispõe sobre a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais urbanos de Rio Branco.

Consoante a proposta fica o Poder Executivo a instalar em cada ponto de ônibus e nos terminais urbanos, placas em braile dispondo sobre a relação das linhas dos veículos e itinerários.

Na justificativa o autor ressalta, “que o código de defesa do consumidor garante ao usuário o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.”

Desse modo, o deficiente visual enquanto consumidor não pode ficar a mercê de outras pessoas a lhe prestar determinadas informações.

Considerando que o sistema braile corresponde ao método eficaz de comunicação para as pessoas com deficiência visual, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade de independência desse cidadão.

Por fim, indica o autor que o projeto tem como finalidade facilitar a vida dos usuários de transporte público em nossa cidade, bem como incentivar sua utilização.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o Regimento Interno deste Poder compete à comissão de constituição, justiça e redação final, emitir parecer sobre todos os assuntos, sob os aspectos constitucional e legal.

Não resta dúvida que o transporte urbano é um serviço público delegado pelo município ao particular, cabendo a este a obrigação de presta-lo de forma eficiente e adequada e ao poder público o dever de fiscalização para que seja prestado com qualidade.

Trata-se, pois, de assunto inerente ao ente municipal como assim expressa o § 5º do art. 30 da Constituição Federal:

M.
gq
[Handwritten signatures]



“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, acrescentado o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”

Conquanto seja nobre e importantíssimo a intenção do nobre Parlamentar esta comissão temática não pode afastar de suas funções sob pena de opor-se ao sistema constitucional vigente no país.

Decerto já se encontra assentado no âmbito da CCJ que, enquanto não for alterado o § II do art. 36 da Lei Orgânica do Município, o Vereador fica impedido de chancelar sobre propostas de serviços públicos, nos quais se encontram inseridos o transporte coletivo urbano, dado que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, sobre o fundamento de projeto de lei a proposta não terá como tramitar, por flagrante inconstitucionalidade formal. Por fim, caso assim entenda o autor e em face da relevância da proposta, este relator sugere que a mesma seja transformada em anteprojeto de lei e encaminhada ao executivo para que tome as providencias cabível.

III – VOTO

Feito estas considerações, não nos cabe alternativa senão opinar pela rejeição da proposta na forma em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2014.


Vereador Gabriel Forneck
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei nº 44/2014.

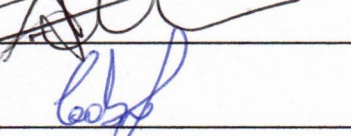
Presidente:

Artemio Costa 

Vice – Presidente:

Antônio Morais 

Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 



ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2014

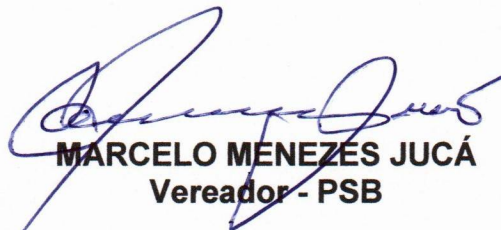
“Dispõe sobre a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários nos pontos de ônibus e terminais urbanos de Rio Branco e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instalar em cada ponto de ônibus, e nos terminais urbanos do município de Rio Branco, placas em braile, descrevendo a relação das linhas dos veículos e seus itinerários.

Art. 2º - Nos Terminais e pontos de ônibus de Rio Branco, serão afixadas placas em braile em cada linha disponibilizada, com circulação no município de Rio Branco.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCELO MENEZES JUCÁ
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA:

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar a mercê de outras pessoas a lhes prestar determinadas informações, tais como o nome da linha do coletivo que por ali transita e o número dos ônibus, pois o mesmo possui condições em literatura própria, para tomar conhecimento de tal informação.

Considerando que o Sistema Braile corresponde ao único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual, é urgente a celeridade de





medidas que promovam a acessibilidade e independência destes cidadãos, de poderem transitar com mais segurança ao usarem o transporte coletivo, ou melhor, de poderem saber qual o itinerário da condução.

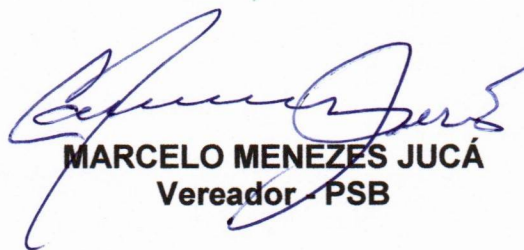
É de salutar importância destacar que o deficiente visual pode se encontrar sozinho no ponto de ônibus, não tendo quem possa lhe informar coletivos que por ali trafegam, ficando então a mercê da sorte. Doravante, é importante descrever que necessário se faz criar meios para tratar os deficientes visuais de forma digna, gerando condições para que eles possam viver em harmonia com a sociedade e independente, sendo de fato e de direito um cidadão respeitado.

É importante que o Poder Público Municipal execute providências que assegurem a inclusão social e condicione os direitos concernentes às pessoas com incapacidade ou dificuldade permanente de enxergar.

Avaliando toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, que seja pelo descabido preconceito, pela falta de oportunidades ou pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte de seus governantes.

Garantir a integridade e o cumprimento dos direitos básicos, tais como: liberdade, privacidade e individualidade do direito de ir e vir de forma autônoma e segura deve ser nossa maior preocupação, visto que, integrar os deficientes visuais à sociedade e sobretudo, promove-los à condição de cidadãos, como de fatos os são, é a nossa primordial incumbência.

Assim sendo, a obrigatória instalação de placas em sistema braile nos pontos dos ônibus de toda cidade e terminais urbanos, a fim de que os deficientes visuais possam ler o itinerário das linhas disponibilizadas para cada localidade, é de salutar importância para deixar os usuários em referência mais protegidos.



MARCELO MENEZES JUCÁ
Vereador - PSB

